# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Helena Nastassya Paschoal Pitsica; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-654-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil contemporâneo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

## Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Henrique de Souza Vilela aborda os movimentos do constitucionalismo e da codificação do direito privado, traça suas características mais impactantes como a supremacia da constituição, a constitucionalização do direito, a publicização do direito privado e a descodificação do Direito Civil pelo advento dos microssistemas. A partir do conceito, da origem e da finalidade desses elementos, reflete-se sobre os impactos da aplicação do valor normativo dos princípios constitucionais, para que não sejam banalizados, a eficácia dos direitos fundamentais e a busca pela função social dos institutos jurídicos na aplicação do direito.

Flavia Portella Püschel investiga a relação entre doutrina e jurisprudência em diálogo com a crítica feita por Judith Martins-Costa, segundo a qual a doutrina civilista atual tornou-se inútil tanto para a aplicação do direito quanto para orientação dos operadores do direito e dos destinatários das normas jurídicas, a partir do caso da responsabilidade civil punitiva, o qual exemplifica com clareza os efeitos da ausência de diálogo entre doutrina e jurisprudência, apontado pela autora como sintoma da perda de autoridade e utilidade da doutrina civilista brasileira.

Gustavo Henrique de Souza Vilela reflete sobre o direito sucessório. Conquanto sua relevância, tendo em vista que a todos afeta, apresenta-se em um cenário de estagnação, que tem ancorado o ramo jurídico às vestes do passado. Em alguns institutos sucessórios, essa

carência mostra-se mais acentuada, é o que acontece com a indignidade e a deserdação, responsáveis pela possibilidade jurídica de exclusão do direito fundamental à herança. Propõe que a exclusão sucessória tem potencial para transformar-se em mecanismo de combate à violência doméstica e familiar, mas para que isso aconteça é necessário afastar-se do perfil apenas vingativo e fazer aflorar seu viés preventivo, através de mudança legislativa expressiva.

Alderico Kleber De Borba e Vitor Antônio da Silva Faria investigam a constitucionalidade na vedação à escolha do regime de bens para o casamento, para pessoas acima de 70 anos de idade. A obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, em decorrência da idade do contraente, foi positivada numa perspectiva individualista e patrimonialista no art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, lardeado de influxos do modelo de Estado Liberal (atualmente superado). O art. 1.641, II do CC de 2002 repetiu a redação do CC /1916, mantendo a proteção estatal não sob a ótica da pessoa, mas sim do patrimônio. Na mens legis do art. 1.641, II, do CC/2002, o que se tem é a proteção de interesses econômicos e patrimoniais, relegando a segundo plano a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A repersonalização do Direito Civil implica na emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito, passando o patrimônio ao segundo plano. O contraente do casamento que possui 70 (setenta) anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive livre disposição de seus bens. Num ambiente de Direito Civil constitucionalizado, o art. 1641, II, do CC/2002 é inconstitucional. A patrimonialização das relações civis é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF).

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata alertam que a teoria da transmissão no Direito Civil das Obrigações não é tratada como teoria geral, mas organizam dogmaticamente e metodologicamente os elementos teóricos e os requisitos centrais de sua funcionalidade jurídica. Também, procuram aferir os efeitos jurídicos advindos dos instrumentos de circulação jurídica e a correlação estrutural com aqueles elementos e requisitos. O estudo dos direitos subjetivos (absolutos e relativos) e das posições jurídicas atomizadas em seus conceitos são ponto nodal para a compreensão do fenômeno translativo em Direito. Procede-se à análise teórica desses elementos centrais (direito subjetivo e posições jurídicas) associados à circulação jurídica de direitos pessoais (ou relativos, ou de crédito), que também podemos denominar de transmissão jurídica no plano do Direito das Obrigações. Como resultado da pesquisa, desvela-se a riqueza conceitual e estrutural dos negócios de transmissão de posições jurídicas obrigacionais, em que os contratos de cessão (de crédito, de

débitos – também denominados “assunção de dívidas” – e de posições contratuais) designam a transmissão das posições jurídicas ativas e/ou passivas com fonte negocial, e não a própria fonte que os desencadeia.

Daniel Stefani Ribas, Danilo Rodrigues Rosa e Leticia Faturetto de Melo tratam do contexto atinente ao paradigma das funções da responsabilidade civil como instrumento para a estruturação da indenização nos casos de danos à liberdade de expressão. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito civil permitem uma compreensão das funções da responsabilidade - compensatórias, precaucional e punitiva ou pedagógico punitiva - como diretrizes para fixação da indenização.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Jordana Aparecida Teza analisam a evolução genética no campo do Direito e o seu impacto no sistema judiciário brasileiro. Por meio de uma exposição de casos concretos, demonstra-se a posição do magistrado quanto à confiabilidade dos exames de DNA, admitindo a possibilidade de considerá-la como prova confiável, mas não infalível. Isso se deve à existência de complicações genéticas, (“quimerismo”: indivíduo com duas cargas genéticas) capazes de “mascarar” o seu resultado. A importância do instituto da prova judicial é reafirmada no texto, propondo um debate sobre os eventuais conflitos nos processos de investigação de paternidade e investigação criminal. Evidencia-se a inquietude quanto à ausência de regulamentação no Brasil sobre a metodologia utilizada nos exames de DNA. Neste sentido, preconiza-se pesquisar o quimerismo de forma lato sensu, sua influência nos resultados dos exames de DNA e o seu impacto nas ações de família quanto ao direito do estado de filiação e origem genética.

Rodrigo Rodrigues Correia propõe uma análise a partir da ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial, buscando compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual.

Alexandre Barbosa da Silva e Denner Pereira Da Silva investigam, sob a ótica da condição humana, a implementação do programa de compliance pode ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de compliance, garantindo-

se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil.

Para Daniela Silva Fontoura de Barcellos , Alice Aparecida Dias Akegawa e José Caldeira Gemaque Neto, a pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto. Em resposta a esta indagação, foi possível estabelecer que a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

Ana Paula Cardoso e Silva e Renata Apolinário de Castro Lima, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam a possibilidade ou não do casamento da pessoa com deficiência mental e intelectual após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 de 06.07.2015, o qual buscou promover a inclusão das pessoas com deficiência ao contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana atribuindo-lhes autonomia existencial, alterando substancialmente a teoria das incapacidades antes instituída no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar de forma igualitária as pessoas que antes da sua vigência eram consideradas incapazes, tornando-as capazes. Analisa-se ainda as complexidades decorrentes do reconhecimento legal do direito ao casamento das pessoas com deficiência mental e intelectual abordando as condições necessárias para que estas pessoas exerçam este direito e, diante da possibilidade deste casamento, se poderiam decidir acerca do regime de bens a ser adotado e se teriam a plena liberdade para conduzirem a sociedade conjugal.

Marcio Bessa Nunes, Danúbia Patrícia De Paiva e Sérgio Henriques Zandona Freitas, traçam um panorama das mudanças jurídicas verificadas no século XX, durante a vigência do Código Civil de 1916, desde o ambiente em que foi criado, passando pelas alterações sofridas até o final de sua vigência, com o Código Civil de 2002. Examinam os conceitos de patriarcado e feminismo, e como a discussão desses fenômenos propiciou uma mudança de visão em relação ao papel da mulher e, em seguida, a toda pessoa humana, independentemente do gênero. Abordam a constitucionalização do Direito Civil, analisando os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade. O tema-problema do presente artigo está no exame dos avanços constitucionais já efetivados no Direito Civil brasileiro do ponto de vista da autonomia e dos Direitos da Personalidade. Evidenciam, por fim, as perspectivas de desenvolvimento do Direito Civil, a partir do novo conceito de capacidade, visando estabelecer o modelo

democrático para a compreensão da autonomia, especialmente a existencial, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Joel Ricardo Ribeiro de Chaves defende que, tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

Marcio Bessa Nunes , Antônio Carlos Diniz Murta e Sérgio Henriques Zandona Freitas consideram que, com a mudança do Código Civil de 2002 (CC/2002), operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a capacidade passou a ser regra geral no ordenamento legal brasileiro. Porém, não há, no Direito, um conceito claro do que seja deficiência, sobretudo a mental, que apresenta nuances inviáveis de serem captadas pela mera dogmática jurídica. Assim, deve o Direito colher, de outras ciências e saberes, meios que auxiliem o operador jurídico a definir, no caso concreto, a deficiência, tarefa que pode receber substancioso auxílio da Sociologia e seu conceito social da deficiência. Por meio do estudo do novo conceito de (in)capacidade no direito brasileiro, o conceito de deficiência passa a ser visto como um resultado de um relacionamento complexo entre as condições do indivíduo e das outras pessoas, desde a família até a comunidade, sendo dada ênfase, assim, a todo o contexto no qual a pessoa está inserida.

Marta Rodrigues Maffeis e Cíntia Rosa Pereira de Lima constatam que a liberdade de expressão é um direito fundamental que se desdobra na liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de opinião e de comunicação, inserindo-se aí, a liberdade de imprensa e o direito de informar. Não raramente, vem a lume situações de colisão entre a liberdade de imprensa e a ofensa a direitos da personalidade de terceiros, como, honra, intimidade e vida privada. Portanto, censurar previamente qualquer manifestação do pensamento não estaria em acordo com a vontade do constituinte. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se posicionou na ADPF nº. 130/DF que declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Segundo o STF, a liberdade de expressão deve ser elevada à categoria de sobredireito, pois segundo o Ministro Ayres Britto, ainda que não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, para que sejam exercidas as liberdades de expressão e pensamento, há necessidade de colocá-las acima de outros direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Em advindo alguma lesão a direito de outrem, há que se

responsabilizar o agente causador do dano, mas não impedir a prévia manifestação do pensamento.

Gabriela Neckel Netto, Jean Moser e Denise S. S. Garcia revelam que as criptomoedas se tornaram nos últimos tempos um avanço no universo dos investimentos, motivo pelo qual, o criptoativo vem se tornando alvo de penhora pelos credores que pretendem obter a satisfação do seu crédito, investigando a possibilidade ou não da penhora das criptomoedas, constatando-se a volatilidade das moedas digitais contribuem para a dificuldade da penhora desse bem apesar de que já se tem o entendimento de tratar-se de um ativo financeiro que constitui o patrimônio do devedor. Necessitando assim, de uma legislação especifica que venha esclarecer o procedimento de penhora desse bem em específico.

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser pesquisa se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Para tanto, faz-se uma análise da legislação e doutrina acerca da temática proposta. Inicialmente, aborda os atuais contornos da obrigação. Em seguida, estuda as definições e os critérios distintivos entre inadimplemento absoluto e mora. Posteriormente, analisa a possibilidade de atuação judicial diante de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda do interesse útil do credor, fazendo uma abordagem acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como dos limites e parâmetros para a atuação judicial.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo no contexto pós-pandêmico de utilização dos mecanismos de Direito Privado como força motriz da inclusão cidadã.

Profa. Dra. Helena Nastassya Paschoal Pitsica- UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

# A ANÁLISE EMPÍRICA DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS RELATIVAS A REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: TEORIAS E SOLUÇÕES CONCRETAS.

## THE EMPIRICAL ANALYSIS OF THE JUDGMENTS OF THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS REGARDING THE REVIEW OF BANK CONTRACTS IN TIMES OF A PANDEMIC: THEORIES AND CONCRETE SOLUTIONS.

**Daniela Silva Fontoura de Barcellos** [1]
**Alice Aparecida Dias Akegawa** [2]
**José Caldeira Gemaque Neto** [3]

**Resumo**

O artigo faz análise empírica dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relativas a revisão dos contratos bancários em tempos de pandemia: teorias e soluções concretas. Foi estabelecido o seguinte problema: como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais está julgando as ações de revisões de contratos bancários decorrentes da pandemia? A pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto. Em resposta a esta indagação, foi possível estabelecer através do método dedutivo, e da pesquisa bibliográfica e teórica, que a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

**Palavras-chave:** Tribunal de justiça de minas gerais, Pandemia, Revisão de contratos bancários, Teoria da imprevisão, Julgados

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article makes an empirical analysis of the judgments of the Court of Justice of Minas Gerais regarding the review of bank contracts in times of pandemic: theories and concrete solutions. The following problem was established: how is the Minas Gerais Court of Justice judging the actions of reviewing bank contracts arising from the pandemic? The pandemic

---

[1] Orientadora e Professora Doutora Adjunta II do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

[2] Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Campus Marco Zero-Macapá /AP, doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

[3] Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Campus Marco Zero- Macapá /AP, doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

brought high interest rates, unemployment, inflation, in short, several evils both in human health, society and in the management of public and private administration, factors that motivate the crisis of the State, so the Judiciary was called to intervene in conflicting interpersonal relationships to pacify and resolve the specific case. In response to this question, it was possible to establish through the deductive method, and bibliographic and theoretical research, that the theory of unpredictability and the resolution of the contract due to excessive onerosity is the solution of the concrete case found by TJMG in times of pandemic in the resolution of the deal.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Minas gerais court of justice, Pandemic, Contract review banking, Unpredictability theory, Judged

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise empírica dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relativas a revisão dos contratos bancários em tempos de pandemia: teorias e soluções concretas. Nesse sentido optou-se como problemática: como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais está julgando as ações de revisões de contratos bancários decorrentes da pandemia?

Em resposta a esta indagação, enfatizamos por meio desta pesquisa que foi utilizada a metodologia bibliográfica e teórica, que as teorias e soluções concretas aplicadas a revisão dos contratos bancários decorrentes da pandemia é a teoria da impressão que consiste em relativizar o contrato quanto ao seu cumprimento e a resolução do contrato por onerosidade excessiva.

A pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto.

Desse modo, embasando-se na visão de vários autores e doutrinadores, a respeito do assunto, têm-se uma pesquisa bibliográfica e ao mesmo tempo teórica, realizada pelo método dedutivo, ao desenvolver uma análise crítica sobre as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre ações de revisão de contratos bancários que tenha como fundamento a pandemia.

Por fim, ficou claro que tanto a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

## 1 O CONTRATO BANCÁRIO

Sobre a relação de consumo a legislação consumerista em seu art. 2º[1], nomeia com precisão a figura do consumidor, pessoa física ou jurídica que consome e/ou destinatário final

[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

do produto ou serviço prestado pelo fornecedor[2]. Ainda acerca da temática objeto da tese se vê materializado na relação de consumo o espectro do negócio jurídico, do contrato, da relação jurídica, fato social, econômico e jurídico com a roupagem especial consumerista.

O contrato, portanto, transforma-se, para adequar-se ao tipo de mercado, ao tipo de organização econômica em cada época prevalecente. Mas, justamente, transformando-se e adequando-se, o contrato pode continuar a desempenhar aquela que é – e continua a ser – a sua função fundamental no âmbito das economias capitalistas de mercado; isto é, é a função de instrumento de liberdade de iniciativa econômica.

O emprego do contrato de adesão simplifica e acelera de modo radical os processos de conclusão dos negócios, determinando a redução dos custos de contratação, diferentemente do contrato individual clássico do Direito Civil que se fundava sobre discussões de cada uma das cláusulas com cada um dos contratantes.

Logo, o contrato de adesão, muito utilizado pelos bancos, é imposto de forma unilateral para a massa de consumidores, otimizando a organização da produção e dos mercados, entretanto, essa modalidade de contração massificada pode gerar abuso ao deter cláusulas que excluem ou limitam a responsabilidade que por lei impenderia sobre o predisponente, anulando, assim uma garantia essencial dos interesses do aderente.

O consumidor que adere ao contrato de adesão[3] não é livre para discutir e contribuir, para determinar o conteúdo do regulamento contratual, sua liberdade restringe-se na alternativa de contratar ou não contratar, porque quando a adesão a este pacto constitui o único meio de adquirir bens ou serviços essenciais e indispensáveis à vida, trata-se, na realidade de uma escolha obrigada e muitas vezes, por fim, não livre nem mesmo na individualização do parceiro com que contratar. Isto acontece todas as vezes que tais bens ou serviços são oferecidos ao público por uma empresa em posição de monopólio.

O Direito é o conjunto de princípios e regras que se colocam na legislação e nas decisões judiciais, e por outro lado a Ciência Jurídica que tem como objeto o Direito incluindo a interpretação dos princípios e regras legais.

A Ciência Jurídica e o Direito podem estabelecer uma interconexão, uma vez que as teorias jurídicas dominantes influenciam as decisões judiciais, logo a modificação nas regras

[2] Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...].

[3] Contratação standartizada, através de emprego de condições gerais, módulos e formulários, no máximo se resume a um simples ato de adesão mecânica. E, no fenômeno do contrato standard, há o abuso de poder econômico que é a parte mais forte exerce em prejuízo da parte débil, a si contraposta no mercado.

jurídicas e nos princípios, por meio do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, fomenta um conflito de paradigmas, vez que haverá disputas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a forma pela qual as normas devem ser interpretadas, aplicadas e construídas pelos tribunais.

E para que, a Ciência do Direito caminhe para uma constante evolução de paradigmas, é imprescindível a interdisciplinaridade com outros ramos científicos, tais como Sociologia, Economia, História, Antropologia, Filosofia e outros.

O contrato é uma troca fática econômica e o direito contratual estabelecerá regras e princípios aplicáveis a esta troca mercantil, configurando a sua participação no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o contrato se tornará objeto de paradigmas e modelos jurídicos, tendo em vista a sua pluralidade de formação, de acordo com o lugar e o tempo, portanto o mesmo será interpretado de maneira interdisciplinar, e esta conscientização quanto aos valores, à ideologia de cada período e de cada sociedade, fonte do Direito Contratual, que caracteriza a trilogia do contrato como ciência jurídica de fato.

Destarte que, o direito contratual como objeto da Ciência Jurídica, será sistematizado, explicado, confrontado com os diferentes modelos e paradigmas considerados na lei em abstrato e comparado com o direito concreto, tendo em vista que o contrato é uma manifestação real da sociedade.

O estudo científico jurídico do contrato, inicialmente de maneira clássica se pauta na análise interpretativa gramatical-sistêmica e teológica, afastando as questões fáticas sociais, todavia, esta interpretação clássica, não é suficiente para estabelecer novos paradigmas que venham suprir os anseios da sociedade mutante.

Nesse ínterim, não é outra função da Ciência do Direito Contratual senão sistematizar, explicar e confrontar os diferentes modelos e paradigmas considerados e compará-los com o Direito em ação, ainda que os juristas tenham de se valer de outros ramos das ciências sociais e das ciências humanas.

Assim, o jurista moderno passou a interpretar os contratos de forma interdisciplinar, rompendo com o modelo clássico do direito contratual, pois este modelo dogmático jurídico se olvidou da função contratual, ao definir apenas que, o contrato é a manifestação da vontade das partes com a intervenção mínima do Estado com o fito de se evitar fraude, coerção, erro, etc. na ocorrência de descumprimento.

O direito contratual atual, fincado na interdisciplinaridade, como ciência se relaciona com o paradigma da Economia ao conjugar os conceitos econômicos na definição e interpretação dos contratos; no paradigma da História, demonstra a importância das transformações políticas e econômicas na sociedade que influenciam diretamente o direito

contratual; no paradigma Sociológico, ao utilizar ferramentas sociológicas empíricas e teóricas a fim de investigar a durabilidade das relações jurídicas dos contratos, e no paradigma moral, que notadamente se refere à vontade das partes no que tange a sua verdadeira intenção.

Face aos paradigmas interdisciplinares da Ciência Jurídica o contrato será investigado como fato, pois permite a troca financeira na sociedade se coadunando com o paradigma de Direito, Economia e Sociologia.

Ademais, tais paradigmas orientarão os tribunais, ao mitigarem o paradigma paternalista ou distributivo, o quase-consenso sobre a função social do direito contratual, que remete ao ensinamento da justiça social.

O quase-consenso do princípio da função social do contrato limita a liberdade contratual, privilegiando os interesses coletivos sobre os interesses individuais, pois a sociedade apresenta enormes desigualdades, e os pactos acabam refletindo esta discrepância, por isso, o Estado deveria proteger a parte mais fraca na relação jurídica, através da regulação dos pactos.

Reconhecer a fragilidade da parte mais fraca nos contratos, bem como protegê-la significa que haverá uma distribuição mais justa dos benefícios do contrato entre os contratantes, para tanto o Estado deve intervir com o escopo de reequilibrar o pacto.

O modelo paternalista da função social, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, que possui a visão coletivista dos contratos, se pauta na solidariedade por ser um fato social, por sua vez o paradigma solidarista pressupõe a regulação dos contratos realizada pelos contratantes e pelo Estado, objetivando a reformulação da divisão justa dos benefícios econômico oriundo do pacto.

Esta é a função típica do Estado Social, isto é, atenuar a linha limítrofe existente entre o Direito Público e o Privado, com o intuito de promover justiça redistributiva, através da intervenção estatal que se concretiza pelas normas cogentes e pela revisão judicial dos contratos.

A par disso, a análise do novo contexto atual negocial, influenciado pela constitucionalização do negócio jurídico revela dois ambientes de realização dos pactos, de acordo com as previsões das codificações ou de acordo com o estatuído pelo texto constitucional, considerando as dimensões individuais e plurindividuais dos pactos, na medida em que são socializados na expectativa de efeitos, igualmente de espectro social.

O movimento de superação da crise do contrato impõe limites à autonomia privada em busca da igualdade material das partes, pluralidade de interesses coletivos e a possibilidade da intervenção do Estado e do Estado-juiz na revisão do contrato, os diversos níveis e estágios de insatisfação do contratante de menor poder e condições de negociar, oportuniza o

desenvolvimento das ideias revolucionárias, voltadas para o ideal social em nome das liberdades e igualdades, caracterizando a crise contratual.

A invocação principiológica utilizada pela teoria crítica do contrato, partindo dos princípios constitucionais, representa fenômeno pós-moderno para o direito brasileiro. No direito europeu, em especial no direito germânico, a prevalência dos princípios ocorre por influência da Jurisprudência dos Valores, assimilada pelos modernos Estados Democráticos de Direito e respectivas Constituições democráticas e sociais contemporâneas.

Sem dúvida, o norte constitucional contempla a socialização dos pactos de forma relevante, alcançando, através da regulação da ordem econômica, a gama mais significativa dos sujeitos contratantes nos respectivos núcleos negociais.

A teoria crítica do negócio jurídico propicia a recepção das pautas axiológicas constitucionais, o giro hermenêutico, determinado pela metodologia constitucional, ampliando a dimensão do instituto para o contexto plurindividual e socializante. A concepção pós-moderna do direito contratual é eminentemente social não importando agora só o momento da manifestação da vontade, mas principalmente, os efeitos do contrato, e a condição econômica e social das partes envolvidas na relação negocial.

A hermenêutica negocial, de conformidade com a metodologia contemporânea, alcança a igualdade material entre as partes contratantes, reconhecendo a imperiosa necessidade do equilíbrio contratual, no passado encoberto pela leitura formal da interpretação racionalista.

Neste passo, cabe realçar a hermenêutica constitucional como nuclear do movimento hermenêutico em suas inumeráveis compreensões, especialmente com relação aos fins práticos e o alcance da justiça contratual o caminho hermenêutico negocial depende da circularidade da compreensão constitucional na tarefa e compromisso com a realização da justiça contratual.

O princípio da solidariedade possui sua definição na ética, consistente no bem comum, na prática coletiva do bem, expurgando assim o individualismo e egoísmo, por se tratar de um fato social, pois a solidariedade não é inerente ao ser humano individualmente considerado – ninguém pode ser solidário sozinho.

Naturalmente, a solidariedade reside na boa-fé com o escopo de evitar lesão a outrem, a si mesmo e à sociedade, e não se confunde com caridade que implica a benevolência, compaixão, sem qualquer racionalidade ético-jurídica.

Assim, a Carta Magna inseriu este princípio em seu bojo ao apontar que o artigo 3º, dispõe que “Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...].”

O termo solidário referenciado no inciso I do mencionado artigo está descrito por todos os seus incisos e em toda Constituição Federal, eis que a solidariedade compreende: a) responsabilidade mútua entre as pessoas; b) o auxílio imediato de ajudar os menos favorecidos; c) a cidadania; d) reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social; e) democracia; f) a ampliação do processo de comunicação entre as pessoas no sentido de buscar a mediação jurídica.

Por sua vez, o objetivo constitucional de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (inc. I, do art. 3º da CF/88) deve ser uma busca da coletividade, ou seja, a formação de uma sociedade solidária depende de do fato de todos se tornarem responsáveis pelo bem comum.

Portanto, a solidariedade é componente fundamental da República Federativa do Brasil e deve absorver toda a sociedade civil, empresarial, política, abrindo espaços de diálogo e não sendo vista como um fato de fazer caridade. A solidariedade é muito mais, ela constitui- se em elemento integrador de uma nação e facilitadora da democracia.

Mediante ao valor da solidariedade com fulcro na dignidade da pessoa humana, todos os membros da sociedade compartilham a responsabilidade do coletivo, inclusive a empresa, tendo em vista que o direito de solidariedade é um agrupamento de atos jurídicos previstos como espaço fático, valorativo, normativo e cognitivo, no qual se procura fazer a união entre o Direito e o social.

Logo, o projeto solidarista empresarial não é uma obrigação à liberdade individual, (CARDOSO, 2013, p. 135) "o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária contraria a lógica da competição desmedida e do lucro desenfreado, assumindo, enfim, uma perspectiva de cooperação, responsabilidade social, igualdade substancial e Justiça distributiva e social.".

Assim, o contrato bancário como forma de fomentar e circular riquezas na sociedade é mecanismo de distribuição e redistribuição de pecúnia e engrenagem da economia mundial e com bem determinado pela Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça[4] , aplica-se ao contrato bancário e suas revisões sob a baia do Poder Judiciário o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, os entendimentos empiricamente exarados do TJMG se pauta na aplicação da teoria da imprevisão como mecanismo de equilibrar a ordem econômica entre consumidor e fornecedor (contratante/contratado) que estão em litígio.

[4] Súmula STJ 297 - Consumidor. Banco. Contrato bancário. Instituição financeira. Hermenêutica. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. CDC, art. 3º, § 2º.

## 2 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS E SEUS EFEITOS NA PANDEMIA (TEORIA E SOLUÇÕES DO TJMG-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS)

Os contratos possuem princípios que os norteiam impressos no Código Civil e na doutrina pátria, viabilizando seus efeitos práticos na circulação de riquezas na sociedade brasileira permeando as relações jurídicas formadas por este instrumento de validade legal, para sua execução na sua formação, execução e pós-execução.

Assim, dos vários princípios que cerca os contratos o que será abordado no presente trabalho são dois que estão intimamente ligados são eles: a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e relatividade dos contratos ou teoria da imprevisão (*res sic stantibus*). Tais princípios contratuais serão analisados nos contratos onerosos e bilaterais, características extraídas da classificação dos contratos, os quais são mais comuns na sua materialização capitalista.

Ainda objetiva-se relacionar a aplicabilidade de tais princípios nos contratos que produzem obrigações pecuniárias entre as partes em sua vigência seja em sua consumação imediata ou periódica, por prazo determinado ou indeterminado, que é possível visualizar nos contratos de locação, prestação de serviço, compra e venda, alienação fiduciária, dentre outros.

Por sua vez, o foco em questão é propor uma reflexão jurídica, como ficará os contatos onerosos e bilaterais no momento pandémico o qual o Brasil e o mundo estão vivenciando decorrente do coronavírus e COVID-19? Essa questão vem trazido diversas discussões na seara jurídica civil, uma vez que os contratos e suas obrigações fincadas em tal instrumento civil não permite em tese que haja o locupletamento ilícito de uma das partes e sim a boa-fé.

Partindo dessa análise, se pode vislumbrar dois princípios contratuais que permeará os efeitos dos contratos onerosos e bilaterais e seus efeitos na pandemia, independentemente da sua espécie contratual, desde que seja oneroso e bilateral.

A pandemia que se vivencia no Brasil e no globo trouxe consequências tanto de natureza social quanto de saúde, um vírus que enfraquece, ou melhor, adoece o cidadão brasileiro e seu trato respiratório de fácil disseminação, implicando o isolamento social desde abril de 2020, até o presente momento, afetando diretamente a economia brasileira e mundial.

Ainda não se têm a vacina para o COVID-19, muito menos sua cura específica, química definida, apenas tratamento de contenção que seguido à risca pelo paciente e seus familiares auxilia na cura, mas não garantindo a sua radicação completa e eficaz, nesse sentido a

Organização Mundial de Saúde juntamente com todos os continentes do globo terrestre vem desenvolvendo pesquisas científicas com o mister de uma cura totalmente eficaz ou uma vacina com o intuito de erradicar o COVID-19.

Por sua vez, após traçar um panorâmico do momento social-econômico da pandemia, será tratado e conceituado o que seja os princípios da força obrigatória do contrato e relatividade do contrato ou teoria do risco, os contratos de viés oneroso e bilateral e seus efeitos.

Incialmente é importante definir o que seja contrato para o Direito Civil, é um negócio jurídico firmado entre duas partes capazes seja pessoa física ou jurídica que as vincula a obrigações firmadas entre ambas que produzirá efeitos decorrente de seu acordo de vontade.

Venosa (2003)[5] e Gagliano e Pamplona Filho (2006)[6] ao definir o contrato demonstra uma definição mais cotidiana que se pauta na boa-fé, autonomia da vontade, consenso bem articulado calcado nos ganhos patrimoniais e na função social. Assim, estabelecido o acordo de vontades, paralelamente, ter-se-á os princípios contratuais.

Princípios para Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 27), definem princípio, da seguinte forma: "Por princípio, entendam-se os ditames superiores, fundantes e simultaneamente informadores do conjunto de regras do Direito Positivo. Pairam, pois, por sobre toda a legislação, dando-lhe significado legitimador e validade jurídica".

Existem no Direito Civil alguns princípios que são norteadores na relação contratual são eles: a) autonomia da vontade, momento em que os sujeitos contratuais de forma livre e sem nenhum vício de consentimento se vinculam; b) consenso, se manifesta quando as partes envolvidas no contrato manifesta o seu aceite no que tange a oferta; c) função social do contrato, todo contrato tem o dever social de não macular a sociedade civil decorrente dos efeitos jurídicos nascidos da sua celebração, apesar de seus efeitos serem *a priori* entre as partes; d) boa-fé, significa que durante a formação dos contratos, sua execução e extinção a boa-fé deve existir e perdurar para que não enseje lesão a nenhum dos sujeitos muito menos a sociedade, e) da supremacia da ordem pública ou dirigismo contratual, quando o Estado intervém nas relações contratuais de particulares visando estabelecer as normas de ordem pública e aos bons costumes, logo o Estado irá limitar a autonomia da vontade das partes quanto ao objeto jurídico

[5] Quando o homem usa de sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a expressão dessa vontade constitui-se num negócio jurídico [...] Será negócio jurídico, porém, todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. (Venosa, 2003, p.361).
[6] [...] entendemos que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades. (Gagliano e Pamplona Filho, 2006, p. 11).

negociado, por exemplo o que preceitua o art. 496, Código Civil, e por fim os dois últimos princípios que são objetos deste artigo o princípio da força obrigacional dos contratos e da relatividade dos efeitos contratuais.

O princípio da força obrigacional dos contratos ou *pacta sunt servanda* para os juristas significa de forma simplista que o contrato é lei entre as partes a ele vinculado. Significa que o negócio jurídico firmado entre os contratantes além de observar o ordenamento jurídico que trata o instituto jurídico- contratos (arts. 421 a 875, Código Civil)- , devem observar sua principiologia, os quais já foram tratados acima.

A expressão em latim *pacta sunt servanda* significa que os contratos existem para serem cumpridos, ou seja, as convenções legalmente formadas no instrumento contratual consistem em lei para aqueles que as celebram. Em regra, suas cláusulas advindas do contrato que são obrigações contratuais são de acordo com este princípio imutáveis, imodificáveis ou intangíveis.

Contudo, o princípio da força obrigatória pode ser relativizado se o conteúdo do pacto divergir com os demais princípios gerais do direito contratual Carli (2005)[7] observa-se que, se inexistisse o princípio da obrigatoriedade dos contratos, os negócios jurídicos não teriam nenhuma segurança jurídica ficando sua execução fragilizada. Ocasionando o caos no Direito Privado que visa a circulação de riquezas pela força contratualista.

## 2.1 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS

O princípio da relatividade dos efeitos contratuais, almeja equilibrar os contratos quando os mesmos são firmados sem a paridade do pacto em que as partes não discutem as cláusulas de sua essência obrigacional, apenas os vincula por adesão sem qualquer questionamento fortalecendo apenas uma das partes, causando desiquilíbrio contratual. Por força do princípio da função social dos contratos e pela boa-fé, os instrumentos celebrados entre os sujeitos precisam ser justos.

[7] [...] A obrigatoriedade, todavia não é absoluta. Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios com os quais o da força obrigatória coexiste como o da Boa-fé, o da Legalidade, o da Igualdade, entre tantos outros; afinal, os princípios gerais do Direito integram um sistema harmônico. Assim, se pode dizer que *pacta sunt servanda* é o princípio segundo o contrato obriga as partes nos limites da lei. [...]. (Carli, 2005, p. 48/49).

Assim, o legislador trouxe a relativização contratual buscando equilibrar um contrato que uma das partes está se locupletando ilicitamente por ser o sujeito do negócio jurídico mais fraco. Convém ainda salientar que mencionado princípio trata que as regras do pacto não beneficiam ou prejudicam terceiros.

O princípio da relativização está atrelado à teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), bem como, da teoria do rompimento da base objetiva do negócio. São assuntos correlatos o *pacta sunt servanda* e a cláusula *rebus sic stantibus*. Embora por caminhos antagônicos, que levam ao mesmo destino, que é a garantia de um fim juridicamente protegido ou, pelo menos, visualizado entre os sujeitos do pacto que é a mantença de sua execução ou cumprimento.

O primeiro caminho visa a preservação da autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos previstos no nosso ordenamento são confiáveis. O segundo para proteger o bem comum, o equilíbrio contratual, a igualdade entre as partes e a certeza de que o interesse particular não predominará sobre o social.

Hodiernamente, a *cláusula rebus sic stantibus* é a possibilidade de revisão do contrato em vista de determinada situação imprevisível à época da pactuação a qual trouxe onerosidade excessiva para uma parte em benefício da outra.

Explanadas a principiologia do Direito Contratual, é possível estabelecer um liame entre o momento pandémico que a sociedade brasileira está acometida face ao COVID-19 e o o princípio da relatividade do contrato e seus efeitos.

## 2 EFEITOS DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS E A PANDEMIA

Destarte que, a pandemia é um evento totalmente inesperado para a sociedade brasileira e global, acarretando não somente o adoecimento ou óbito de pessoas, e também modificações nos negócios jurídicos, uma vez que o isolamento social e a doença em si trouxeram para alguns sujeitos do pacto negocial incapacidade de cumprir com suas obrigações firmadas nas cláusulas do contrato.

Visando o equilíbrio contratual vigente advindo da pandemia surge o princípio da relatividade dos contratos e a teoria da impressão como mecanismos de controle dos contratos com o fim de manter sua pactuação, tão logo sua vigência em conformidade com o momento atual sem lesar qualquer uma das partes.

A teoria da impressão ou resolução do contrato por onerosidade excessiva em seus artigos 478[8], 479[9] e 480[10], todos do Código Civil.

O artigo 478 do Código Civil nomeia os requisitos para invocação da teoria da imprevisão. O primeiro requisito consiste em que o contrato deve ser de execução continuada ou diferida (são aqueles que possuem seu cumprimento prolongado ao longo do tempo, se materializando com prestações repetidas e sucessivas).

Já o segundo requisito se vê por meio da necessidade de haver a superveniência de algum evento que cause a modificação radical do cenário previsto para o momento do cumprimento da obrigação que atualmente é a pandemia, de tal forma que adimplir as obrigações no pacto negocial se tornará um sacrifício para uma das partes ocorrendo o empobrecimento de uma e enriquecimento de outra, alterando o equilíbrio da prestação.

O fato jurídico que irá gerar a onerosidade excessiva deverá se manifestar no período compreendido entre a fase negocial e a fase de execução contratual. Imprescindível é que haja nexo causal entre o evento extraordinário e superveniente e a onerosidade excessiva. O evento imprevisível deverá ser tal que atinja não somente a esfera individual de uma das partes, mas todo um mercado ou uma região ou país ou o mundo (COVID-19), não podendo ser um evento característico dos riscos do próprio negócio. Efetivados tais requisitos, a parte pode pleitear a resolução do contrato ou modificação das cláusulas com o fito de buscar o equilíbrio contratual.

O direito contratual neste momento de pandemia tem passado por uma fase de relativização. É inegável que o Estado deverá intervir nas relações contratuais durante a perpetuação da pandemia, através do Poder Judiciário através do processo, instrumento de atuação estatal, para dirimir conflitos relativos à quebra contratual.

Nota-se que, a invocação da teoria da imprevisão surge como mecanismo para se chegar ao equilíbrio frente a cláusulas contratuais abusivas, uma vez que a teoria da imprevisão é um instituto indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, pois um Estado que se pretende democrático precisa de instrumentos que flexibilize o princípio da obrigatoriedade dos contratos.

---

[8] Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

[9] Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

[10] Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

O princípio da relatividade (teoria da imprevisão) dos contratos ou onerosidade excessiva no período da pandemia como um elemento totalmente imprevisível e extraordinário nos contratos de execução continuada ou diferida como consequência, permite aos devedores desses pactos a possibilidade de isenção parcial ou total de suas dívidas, desde que requerida em juízo.

A par disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fundamenta seus julgados ao revisar os contratos bancários com fulcro na teoria da imprevisão em tempos de pandemia como mecanismo de solução concreta da lide objetivando a resolução do conflito e o equilíbrio socioeconômico.

Tanto é que foram analisadas algumas jurisprudências, as quais constam em seu fundamento a aplicabilidade da teoria da impressão[11] como forma de forma de resolver o caso concreto[12] ao possibilitar a suspensão da cobrança das parcelas do contrato bancário por prazo determinado almejando contornar os efeitos da pandemia na economia[13].

---

[11] EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TRANSPORTE ESCOLAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - INADIMPLEMENTO OCASIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS - TEORIA DA IMPREVISÃO. - O impacto da COVID-19 sobre a realidade social gera consequências nas relações negociais, tratando-se de fato que autoriza a aplicação da Teoria da Imprevisão, a fim de restabelecer a harmonia econômica e financeira contratual, ocasionada por este evento estranho e que independe da vontade das partes. - Diante das irrefutáveis e imprevisíveis consequências da pandemia do COVID-19, os prejuízos sofridos pelos prestadores de serviço do ramo de transporte escolar são impactantes, autorizando a alteração do modo de execução da prestação contratual discutida nestes autos. - Deve ser deferida a suspensão temporária da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento contraído para aquisição de veículo destinado ao transporte escolar, cuja atividade está prejudicada em razão da suspensão das aulas, gerando perda da renda destinada ao custeio da obrigação assumida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.195266-6/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2022, publicação da súmula em 29/09/2022) .

[12] EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DAS PARCELAS CONTRATUAIS VENCIDAS DURANTE A PANDEMIA - TEORIA DA IMPREVISÃO - APLICAÇÃO - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE LOCK-DOWN - AUSÊNCIA DE RECEITAS. Mais do que construir uma solução abstrata a ser replicada em todos os casos que versem sobre a pandemia como fato superveniente extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão contratual, incumbe ao Judiciário analisar pormenorizadamente as particularidades de cada relação jurídica controvertida, alcançando, assim, a tutela mais adequada a cada caso concreto. Considerando que as medidas de enfrentamento à pandemia, sobretudo em relação à determinação de lock-down, impactou gravemente a continuidade da atividade profissional da Devedora (restaurante), resta verificado o alegado desequilíbrio contratual, na medida em que o contrato de empréstimo, obviamente, tem por finalidade fomentar a atividade mercantil exercida pela empresa Agravante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.122544-6/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022)

[13] EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DURANTE A PANDEMIA - TEORIA DA IMPREVISÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. - Somente pode ser devolvida à instância revisora matéria debatida e decidida no juízo de primeiro grau, sendo vedada a inovação em sede de recurso. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se reversíveis os efeitos da decisão. - Diante os inegáveis impactos econômicos da pandemia da COVID-19, especialmente no ramo do transporte

## CONCLUSÃO

A partir do presente estudo foi possível fazer uma reflexão sobre a revisão dos contratos bancários em tempos de pandemia e suas teorias e resoluções a serem aplicadas no caso concreto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a pandemia foi uma calamidade sanitária de nível mundial que trouxe diversos problemas para a sociedade.

Tratar a pandemia no passado é de certa forma ingenuidade, tendo em vista que a economia e a saúde amargam até hoje seus efeitos colaterais que rompeu a estrutura social terrestre afetando todas as camadas sociais, ocasionando mortes em seu auge de contaminação antes da vacinação.

O isolamento social como medida de se evitar o contágio nos primeiros anos do momento pandêmico caracterizou ruptura, desequilíbrio dos pactos negociais causando danos, prejuízos há inúmeros consumidores e fornecedores no mar negocial e capitalista gerando um efeito cascata de lesões patrimoniais, inadimplemento decorrente da imprevisibilidade denominada pandemia.

Desse modo, o Poder Judiciário como representante do Estado foi acionado para intervir na resolução da lide, eis que a sociedade mercantil estava entrando em colapso, inclusive o próprio Estado com pandemia e o mundo, por sua vez o magistrado ao buscar a análise das demandas e entendimento empírico se utilizou não somente do ordenamento civil que versa sobre a teoria da resolução da onerosidade excessiva tratada no arts. 478 a 480, do Código Civil.

Utilizou todo o Direito Civil Contemporâneo, Constitucionalista e seus princípios ao usufruir da teoria da imprevisão como mecanismo de fundamentação para os julgados emanados pelo juízo, o que foi acatado pelo TJMG.

---

escolar, mostra-se plausível e razoável a alteração do modo de execução das prestações do contrato, objeto de revisão, para o restabelecimento do equilíbrio contratual. - Demonstrada a dificuldade financeira em razão da pandemia do COVID-19 de modo a obstar o adimplemento das parcelas contratuais, bem como o perigo de dano resultante das cobranças realizadas pela instituição financeira, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência pleiteada. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO - 90 DIAS - PRAZO SUFICIENTE. Diante da possibilidade de causar onerosidade excessiva à parte adversa, resta inviável a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento entabulado junto à instituição financeira ré por tempo indeterminado. Nessa ordem de ideias, mostra-se suficiente a suspensão da cobrança das parcelas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ajuizamento da ação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.037146-4/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2021, publicação da súmula em 23/06/2021)

Tanto a teoria da impressão quanto a concretude dos requisitos da teoria da resolução do contrato por onerosidade excessiva, auxiliam o judiciário a melhor delimitar o direito e equilibrar as reservas legais dos litigantes.

## REFERÊNCIAS


BARROSO, Luis Roberto. *O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro.* Disponível em http://www.femparpr.org.br/userfiles/file/texto_principios_constitucionais_barroso.pdf, Acesso em: 15 fev. 2022.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil*: direito das obrigações e contratos. São Paulo: Método, 2005, v.2.

BITTAR, Carlos Alberto Filho. *Teoria da imprevisão, dos poderes do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BORGES, Alexandre Walmott. *Preâmbulo da Constituição & a ordem econômica.* Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL, Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 10 jan. 2022.

_____, *Código Civil*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 de maio de 2022.

_____, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=contrato%20bancario%20revisao%20pandemia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=3. Acesso em: 25 de out de 2022.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade:* o paradigma ético do Direito Contemporâneo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*: o que a globalização está fazendo de nós. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. *Teoria e direito das obrigações contratuais:* uma nova visão das relações econômicas de acordo com os códigos civil e consumidor. Campinas: Bookseller, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: contratos, tomo 1: teoria geral. 2. ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, v. IV.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 2.